



Boletim do Serviço de Difusão nº 78-2012
29.05.2012

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Edição de Legislação**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos infringentes e de nulidade**
 - **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento\)](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

Banco do Conhecimento

Informamos que foram atualizados no [Banco do Conhecimento](#), os [Enunciados Cíveis](#) aprovados no Aviso TJ/52, de 15/05/2012, no caminho [Jurisprudência](#), bem como o tema "[Imunidade Tributária de Templos religiosos e Entidades Filantrópicas](#)", no caminho [Jurisprudência](#), [Pesquisa Seleccionada](#), em Direito Tributário.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[\(retornar ao sumário\)](#)

Edição de Legislação

[Lei Federal nº 12.653, de 28 de maio de 2012](#) - Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.

[Lei Federal nº 12.654, de 28 de maio de 2012](#) - Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

[Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012](#) - Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Fonte: site do Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Transmissão proposital de HIV é classificada como lesão corporal grave

A transmissão consciente do vírus HIV, causador da Aids, configura lesão corporal grave, delito previsto no artigo 129, parágrafo 2º, do Código Penal. O entendimento é da Quinta Turma e foi adotado no julgamento de habeas corpus contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A Turma acompanhou integralmente o voto da relatora, ministra Laurita Vaz.

Entre abril de 2005 e outubro de 2006, um portador de HIV manteve relacionamento amoroso com a vítima. Inicialmente, nas relações sexuais, havia o uso de preservativo. Depois, essas relações passaram a ser consumadas sem proteção. Constatou-se mais tarde que a vítima adquiriu o vírus. O homem alegou que havia informado à parceira sobre sua condição de portador do HIV, mas ela negou.

O TJDF entendeu que, ao praticar sexo sem segurança, o réu assumiu o risco de contaminar sua parceria. O tribunal também considerou que mesmo que a vítima estivesse ciente da condição do seu parceiro, a ilicitude da conduta não poderia ser excluída, pois o bem jurídico protegido (a integridade física) é indisponível.

O réu foi condenado a dois anos de reclusão com base no artigo 129 do CP. A defesa entrou com pedido de habeas corpus no STJ, alegando que não houve consumação do crime, pois a vítima seria portadora assintomática do vírus HIV e, portanto, não estaria demonstrado o efetivo dano à incolumidade física.

Pediu sursis (suspensão condicional de penas menores de dois anos) humanitário e o enquadramento da conduta do réu nos delitos previstos no Título I, Capítulo III (contágio venéreo ou de moléstia grave e perigo para a vida ou saúde de outrem).

No seu voto, a ministra Laurita Vaz salientou que a instrução do processo indica não ter sido provado que a vítima tivesse conhecimento prévio da situação do réu, alegação que surgiu apenas em momento processual posterior. A relatora lembrou que o STJ não pode reavaliar matéria probatória no exame de habeas corpus.

A Aids, na visão da ministra Vaz, é perfeitamente enquadrada como enfermidade incurável na previsão do artigo 129 do CP, não sendo cabível a desclassificação da conduta para as sanções mais brandas no Capítulo III do mesmo código. “Em tal capítulo, não há menção a doenças incuráveis. E, na espécie, frise-se: há previsão clara no artigo 129 do mesmo estatuto de que, tratando-se de transmissão de doença incurável, a pena será de reclusão, de dois a oito anos, mais rigorosa”, destacou.

Laurita Vaz ressaltou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 98.712, entendeu que a transmissão da Aids não era delito doloso contra a vida e excluiu a atribuição do tribunal do júri para julgar a controvérsia. Contudo, manteve a competência do juízo singular para determinar a classificação do delito.

Sobre o fato de a vítima não apresentar os sintomas, Laurita Vaz ponderou que isso não tem influência no resultado do processo. Asseverou que mesmo permanecendo assintomática, a pessoa contaminada pelo HIV necessita de acompanhamento médico e de remédios que aumentem sua expectativa de vida, pois ainda não há cura para a enfermidade.

Quanto ao sursis humanitário, a relatora esclareceu que não poderia ser concedido, pois o pedido não foi feito nas instâncias anteriores e, além disso, não há informação sobre o estado de saúde do réu para ampará-lo.

Processo: [HC.160982](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0009953-84.2008.8.19.0007](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. [Henrique de Andrade Figueira](#) – Julg.: 23/05/2012 – Publ.: 29/05/2012
- Décima Sétima Câmara Cível

Civil. Responsabilidade civil. Embargos infringentes. Responsabilidade objetiva por fato de animais. Embargos infringentes contra v. aresto que por maioria de votos julgou improcedentes os pedidos da ação indenizatória movida contra a proprietária dos cães que fugiram do canil e atacaram os Embargantes, filho e mulher do caseiro. Segundo a maioria, a responsabilidade no caso foi do caseiro do sítio da Embargada por ser o detentor dos animais. Na forma do artigo 936 do Código Civil o "dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Segundo a doutrina, a lei não se refere a toda pessoa que simplesmente detenha o animal, e sim a quem possua efetiva guarda, cuidado ou proveito do animal. Na hipótese, a causa direta e imediata dos danos consistiu no rompimento da cerca do canil pelos cães de propriedade da Embargada, o que gera sua responsabilidade objetiva, sem ocorrer rompimento do nexo causal por ser exclusivamente da proprietária o ônus em manter o canil em boas condições de segurança, por ser ela quem orienta o serviço de seu subalterno. O caseiro não se enquadra na definição legal de detentor porque a proprietária dos cães lhe confiou os cuidados dos animais em proveito próprio, ou seja, para garantir a segurança da sua propriedade, emitindo ordens relativas ao trato dos animais. O pai e marido dos Autores agia por instrução, sem voz de comando, sem autonomia na guarda dos animais, por isso a Embargada, na qualidade de dona responde pelos danos que os cães causaram aos Embargantes. Recurso provido.

[0114695-91.2002.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes – 1ª Ementa

Rel. Des. [Jorge Luiz Habib](#) – Julg.: 22/05/2012 – Publ.: 24/05/2012 - Décima Oitava Câmara Cível

Embargos infringentes. Desapropriação indireta de imóvel. Área situada no complexo da maré. Desvalorização do imóvel que deve ser considerada para a fixação do valor da indenização. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIV disciplina que a indenização deve ser justa, devendo assim, o cálculo do valor imóvel incluir a desvalorização no valor da indenização, sob pena de não configurar-se justa indenização. Área localizada no Complexo da Maré, sendo inegável que em decorrência do risco iminente, ao lado de outras circunstâncias peculiares relevantes, o valor do imóvel sofra significativa redução. Descabido o pagamento de juros compensatórios, se o titular do domínio útil, já havia perdido a posse da área para a comunidade carente antes de iniciado o apossamento administrativo questionado. Recurso parcialmente provido.

[0003531-90.2008.8.19.0202](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Celso Ferreira Filho** – Julg.: 22/05/2012 – Publ.: 25/05/2012 - Décima Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Revisão de contrato de mútuo bancário c/c indenizatória por danos materiais e morais. Inicialmente deve-se destacar que o objeto do presente recurso está circunscrito à possibilidade ou não de se impor ao Banco credor, ora embargado, um limite nos descontos levados a efeito de modo automático na conta corrente do devedor, ora embargante, para a amortização de seu débito. No que tange à limitação dos descontos em 30% dos ganhos da parte autora, correta e prudente mostra-se a sentença de primeiro grau, como também o Voto Vencido, na medida em que visa impedir que o autor sofra com o desconto desmedido sobre a remuneração depositada em sua conta. O banco réu, como depositário dos vencimentos da parte autora, tem o dever de verificar a capacidade de endividamento de seu correntista, levando em consideração suas necessidades básicas. Limitação dos descontos em até 30% dos rendimentos líquidos depositados em conta corrente. Embargos providos.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0123409-59.2010.8.19.0001 - Apelação - 1ª Ementa

Rel. Des. **Elizabete Alves de Aguiar** – Julg.: 16/05/2012 – Publ.: 21/05/2012 – Oitava Câmara Criminal

Apelação criminal. Imputação de prática de crime contra a liberdade sexual, estupro, praticado com violência presumida contra vítima menor de 14 anos. Recursos ministerial e defensivo buscando a absolvição do acusado por alegada fragilidade probatória. Possibilidade. Materialidade incomprovada. Laudo de Exame de Corpo Delito realizado dois meses após os supostos fatos, apontando pela inexistência de vestígios de desvirginamento recente. Autoria duvidosa, eis que o acervo probatório não se mostra capaz de ensejar um juízo de censura. O réu D. C. de O. durante toda a instrução criminal negou os fatos, reconhecendo, tão somente, que teria "ficado" com a suposta vítima por uma semana. A suposta vítima, J. que contava à época com treze anos de idade, por sua vez, prestou dois depoimentos em sede policial, dos quais se extrai algumas contradições; um ao Ministério Público, afirmando que teria tido relações sexuais com outro menino de sua idade e não com o réu-recorrente e, em Juízo, prestou o último depoimento que mais se assemelhou ao segundo prestado em sede policial. Noutro aspecto, inobstante o Relatório Psicológico de fls. 55/57 ter concluído pela ocorrência do abuso sexual contra J. A. de S. S., entende-se que seu subscritor extrapolou suas diretrizes ao afirmar que: "Ficou evidente que o autor, (*)mesmo tendo conhecimento da idade da jovem, aproveitou-se da inexperiência dela, o que não significa desconhecimento das coisas do sexo sob o aspecto teórico, criou a oportunidade e usou de meios para obter gratificação sexual." Noutro giro, a mãe da vítima, E. A. de J. ouvida em Juízo às fls. 136, declarou que sua filha apontou o réu como aquele que supostamente lhe teria lhe estuprado, apenas por vingança. É de curial sabença que nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui papel relevante, principalmente porque perpetrados, na maioria das vezes, na clandestinidade. Contudo, na espécie dos autos, exsurge um quadro repleto de dúvidas e questionamentos, capaz de conduzir o próprio Ministério Público, autor da ação penal, a pleitear, em sede recursal, a absolvição do réu em atenção ao princípio in dubio pro reo. Neste diapasão, traz-se a lume alguns julgados desta Egrégia Corte:(0009610-80.2009.8.19.0063 - apelação - des. Sidney Rosa da Silva - julgamento: 01/11/2011 - Sétima Câmara Criminal) (0000023-60.2001.8.19.0048 (2009.050.08153) apelação - des. Gilmar Augusto Teixeira - julgamento: 24/03/2010 - Oitava Câmara Criminal) (0000321-41.1999.8.19.0042

(2007.054.00344) **embargos infringentes** e de **nulidade** - des. Valmir de Oliveira Silva - julgamento: 27/05/2008 - Terceira Câmara Criminal) pelo acima exposto prove-se ambos os recursos para absolver o réu D. C. de O. com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Conhecimento e provimento dos recursos. – Acórdão sob Segredo de Justiça.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742